



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 15 de junho de 2023.

Parecer: 81/2023

Solicitante: José Luís Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

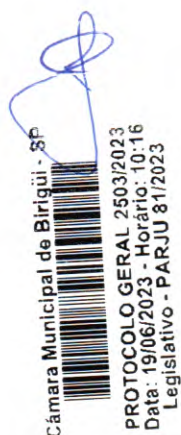
Assunto: Projeto de Lei 104/2023 – “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.241 de 27 de março de 2023, e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.241 de 27 de março de 2023, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2480/2023, em 15 de junho de 2023. Despachado para parecer em 15 de junho de 2023. Recebido para parecer em 15 de junho de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem como objetivo alteração de dispositivos da Lei nº 7.241/23, acrescentando os agentes públicos do poder Legislativo em convênio com junto ao SISEP – viabilizando a entrada dos mesmos em plano odontológico e de saúde.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

O direito à saúde é um direito fundamental do ser humano, todos possuem direito à saúde, condições de vida que possibilitem o indivíduo ter uma saúde saudável, sem que condições que dependam da iniciativa do poder público possa a vir interferir neste direito à saúde de forma negativa, mas sim interferindo positivamente implementando condições e políticas públicas que resguarde este direito tão importante que está relacionado a outro direito fundamental mas este de primeira dimensão o direito à vida.

Projeto formalmente íntegro não contendo vício formal ou material de acordo com os artigos 173, 174, 175 e 177, I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal.

Possui o objetivo de alteração na Lei nº 7241/23 acrescentando os agentes do poder Legislativo em convênio estabelecido com o SISEP para a utilização de planos odontológicos e de saúde, que não forma incluídos na respectiva lei e sendo agentes públicos municipais estão sendo incluídos no presente projeto.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174- O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** - direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 175- As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. **§ 1º** - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho. **§ 2º** - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. **§ 3º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. **§ 4º** - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **§ 5º** - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato. **§ 6º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 177 - Ao Município compete: **I** - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de: (...) e saúde do trabalhador;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.
Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Estando de acordo com os artigos 173, 174, 175 e 177, I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal, presente projeto se encontre legal.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588